



PARECER JURÍDICO nº 01/2020

Processo de dispensa de licitação nº 01/2020

Assunto: Contratação de Empresa de periódico regional impresso para divulgação de atos do Poder Legislativo.

EMENTA: Contratação Empresa de Periódico Regional Impresso para publicidade de atos do Poder Legislativo. Proibição legal. Art. 73, VII, Lei 9504/97. Vedação eleitoral.

Relatório:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica o presente processo administrativo, que visa à contratação da empresa de periódico regional impresso para divulgação/publicidade de atos deste Poder Legislativo.

Fundamentação:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos de Contratação cumpre a função de análise à **legalidade do procedimento**, bem como dos pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

No presente caso, a contratação almejada encontra óbice na Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral). Devido ao presente ano ser eleitoral, a Câmara Municipal deve seguir as orientações e as limitações legais estabelecidas pela Legislação Eleitoral. Diante disso, em ano de eleição, as despesas realizadas com publicidade ficam condicionadas ao disposto no art. 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97 (Lei Eleitoral):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei no 13.165, de 2015).



A assessoria contábil da Casa encaminhou documentos comprovando que nos últimos três anos, nos primeiros seis meses, foram realizadas as seguintes despesas com publicidade:

- 2019: R\$1.746,00
- 2018: R\$2.133,00
- 2017: R\$1.154,00.

Portanto, a Câmara não poderá realizar despesas relacionadas a gastos com publicidade, no primeiro semestre do presente ano, acima da média desses 03 anos.

Conforme se verifica da documentação anexada ao presente processo, até esta data já foi gasto o valor de R\$ 1.142,00 em publicidade. Tendo um compromisso assumido (contrato firmado com Jornal Observador) no valor de R\$ 1.600,00 (março, abril, maio e junho). Se efetuada a contratação da empresa, conforme almejado, a Casa terá uma despesa de R\$ 1.800,00, até junho deste ano, somente com gastos de publicidade relacionados a essa contratação. O que afrontaria o disposto no art. 73, inciso VII da Lei 9504/97.

O escopo da conduta vedada em comento é garantir que o evento eleitoral não sirva de oportunidade para a potencialização dos gastos publicitários dos órgãos públicos, acarretando, ainda que de forma indireta, maior exposição de seus membros ou gestores, em prejuízo à paridade de oportunidades entre os candidatos.

Cabe ressaltar, ainda, que, caso identificados gastos com publicidade institucional acima da média dos primeiros semestres dos anos de 2019, 2018 e 2017, configura-se a proibição mesmo que o gestor não dispute a eleição, na medida em que o §8º do art. 73, da Lei 9504/97 comina sanção pecuniária ao agente responsável pela conduta, independente de ser ou não o beneficiário direto da ação.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, opina-se pela inviabilidade da contratação, sob pena de o gestor incidir em conduta vedada em ano eleitoral, nos termos do art. 73, VII, da Lei 9.504/97.

À consideração superior.

Braga, RS, em 23 de março de 2020.

Marina Pietzarka
Procuradora Jurídica
OAB/RS 83.081